



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 7.998 , de 11 / 03 / 2013

Processo: 66.491

PROJETO DE LEI Nº. 11.231

Autoria: MESA

Ementa: Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

Arquive-se

Willanfer
Diretoria Legislativa
20 / 03 / 2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
PROC. 66491

PROJETO DE LEI Nº. 11.231

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanhedi</i> Diretora 13/02/2013	Para emitir parecer: <i>Suma</i> Diretor 13/02/2013	<i>CJR</i> <i>CFO</i> <i>COSAP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CI nº. 34	QUORUM: MA	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
À <u>CJR.</u> <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 19/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Suma</i> Presidente 19/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Suma</i> Relator 20/02/13			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 24			
À <u>CFO.</u> <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 26/02/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indico Marcelo</u> <i>Suma</i> Presidente 26/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Suma</i> Relator 26/02/13			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 25			
À <u>COSAP.</u> <i>Alleanhedi</i> Diretora Legislativa 26/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Suma</i> Presidente 26/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Suma</i> Relator 26/02/13			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 26			
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			



PP 00292/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/FEV/2013 16:04 000066491

PUBLICAÇÃO
15/02/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEFOL e CSASP

Presidente
14/02/2013

APROVADO

Presidente
26/02/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.231
(Mesa)

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

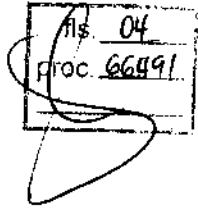
Art. 1º. A Lei 7.715, de 19 de agosto de 2011, alterada pelas Leis 7.766, de 25 de outubro de 2011; 7.813, de 29 de dezembro de 2011; 7.911, de 24 de setembro de 2012; e 7.993, de 10 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- no Anexo I (Cargos de Provimento Efetivo), ora substituído pelo integrante desta lei, são criados os seguintes cargos públicos:

CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Serviços Administrativos	20
TOTAL	20

II- no Anexo III (Atribuições dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo) são acrescentadas as atribuições e os requisitos de provimento do cargo ora criado, na forma do anexo integrante desta lei;

III - O Anexo VII-B (40h) (Efetivos 40 horas) é substituído pelo integrante desta lei.



(PL n.º. 11.231 - fls.)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.02.2013

A Mesa

GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente

RAFAEL TURCINI PURGATO

1º. Secretário

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

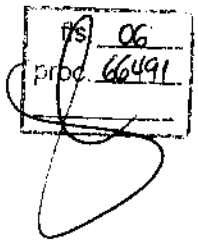
16/05
Proc. 66491

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EFETIVOS

CARGOS	Nº DE CARGOS
Agente de Manutenção Geral	2
Agente de Serviços Auxiliares	7
Agente de Serviços Administrativos	20
Agente de Serviços de Reprografia	2
Agente de Serviços Técnicos	32
Agente de Transporte e Segurança	18
Agente Especial de Transportes	2
Almoxarife	1
Assessor de Serviços Técnicos	9
Assessor Legislativo Adjunto	5
Consultor Jurídico	2
Telefonista-recepcionista	4
TOTAL	104



ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO
(...)

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- prestar serviços de redação oficial e digitação;
- atender e receber o público externo e interno;
- atender telefonemas, anotar recados e prestar informações;
- protocolar e autuar documentos recebidos e expedidos;
- receber e encaminhar a correspondência oficial do seu setor;
- zelar pelos compromissos do responsável pelo seu setor;
- auxiliar nos serviços de organização e manutenção de cadastros;
- controlar o estoque de materiais de escritório do seu setor;
- lavrar atas de reuniões;
- manter documentos arquivados e organizados;
- preparar e encaminhar documentos diversos;
- tirar cópias reprográficas, enviar fax, imprimir documentos;
- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo responsável do setor.

PROVIMENTO: Efetivo

ESCOLARIDADE: Ensino médio

ANEXO VII-B - 40h

Valores 40h
1899,11
1986,13
2076,62
2171,64
2271,40
2376,13
2486,14
2601,64
2722,89
2860,20
2983,91
3124,28
3271,68
3426,45
3588,95
3759,68
3938,73
4126,97
4324,40
4531,80
4749,56
4978,23
5218,30
5470,41
5735,11
6013,05
6304,89
6611,32
6933,07
7270,89
7625,64
7998,09
8389,16
8799,62
9230,99
9683,72

Grau	Nivel
A	I
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	II
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	III
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
Agente de Serviços Auxiliares	

Grau	Nivel
A	I
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	II
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	III
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
Agente de Transporte e Segurança	

Grau	Nivel
A	I
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	II
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	III
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
Agente de Serviços Administrativos	

Grau	Nivel
A	I
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	II
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	III
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
Ag.Man.Geral Ag.Esp.Transp. Ag.Serv.Reprog	

Grau	Nivel
A	I
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	II
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	III
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
Agente de Serviços Tec. Almoxarife	

fls. 07
proc. 66491



(PL n.º 11.231 - fls.)

Justificativa

Para atender a demanda interna desta instituição, a Mesa oferece ao superior juízo do Plenário o presente projeto de lei, que visa a alterar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

A Mesa


GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente


RAFAEL TURBINI PURGATO

1.º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

2.º Secretário



127
2011

15. 09
PROC. 66491

LEI N.º 7.715, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; e revoga leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

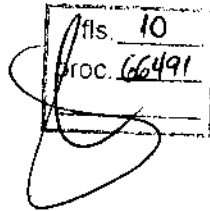
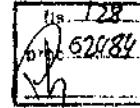
- I – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – **Funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – **Servidor público:** todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- IV – **Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;
- V – **Remuneração:** valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor público tiver direito;
- VI – **Grau:** valor indicativo de cada posição de vencimento em que o funcionário poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras;
- VII – **Nível:** agrupamento de graus, representado por algarismo romano;

Mod.3

PUBLICAÇÃO
26/08/11



- VIII - Classe:** agrupamento de cargos de mesma denominação e idênticas atribuições;
- IX - Carreira:** possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;
- X - Grupo:** conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;
- XI - Quadro:** conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;
- XII - Progressão:** passagem do funcionário de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho;
- XIII - Promoção:** passagem do funcionário, enquadrado no grau F ou seguintes do nível em que se encontre, para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em curso de capacitação;
- XIV - Mobilidade funcional:** ascensão do funcionário para um grau ou um nível superior, dentro da estrutura de cargos; e
- XV - Padrão de vencimento:** posição do enquadramento do funcionário na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo, Nível e Grau a que pertença.

TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (Q.P.L.)

Art. 4º. O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Jundiá é o constante dos Anexos I ("Cargos de provimento efetivo") e II ("Cargos de Provimento em comissão"), integrantes desta Lei.

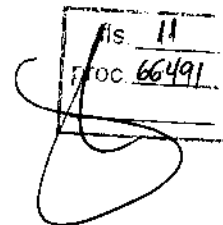
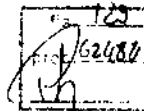
§ 1º. As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo III.

§ 2º. As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo IV.



(Lei nº 7.715/2011)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 3º. Fica destinado à extinção, na vacância, o cargo de Diretor Financeiro, assinalado no Anexo I.

§ 4º. Ficam extintos os cargos de Assessor Jurídico, criados pela Lei nº. 6.712, de 14 de julho de 2006, e suas alterações.

§ 5º. Ficam extintos 3 (três) cargos de Assessor Legislativo Adjunto, criados pela Lei nº. 6.712, de 14 de julho de 2006, e suas alterações.

§ 6º. É criado no Quadro de Pessoal do Legislativo (Q.P.L.) 1 (um) cargo de Assessor de Serviços Técnicos, de provimento efetivo. O quantitativo de cargos, previsto no Anexo I, de Assessor de Serviços Técnicos é alterado de 8 (oito) para 9 (nove).

§ 7º. O ingresso far-se-á sempre no Grau inicial da classe a que pertence o cargo.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º. O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

Art. 6º. A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

§ 1º. O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência da Câmara.

§ 2º. Todo funcionário poderá tomar ciência do resultado da sua avaliação de desempenho, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação das Portarias de promoção/progressão.

Art. 7º. A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º. A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.

Mod.3



35
6512
13
66491

LEI N.º 7.911, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Lei 7.715/11, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para extinguir cargos e alterar exigências para provimento e atribuições dos cargos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 7.715, de 19 de agosto de 2011, alterada pelas Leis nºs. 7.766, de 25 de outubro de 2011; e 7.813, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no Anexo I – Cargos de Provimento Efetivo:

a) são extintos 1 (um) cargo de Consultor Jurídico da Presidência e 1 (um) cargo de Assessor Legislativo Adjunto;

b) os cargos de Assessor Legislativo Adjunto serão extintos na vacância;

II – no Anexo III – Atribuições dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo são alterados os requisitos de escolaridade dos seguintes cargos:

a) Consultor Jurídico – ensino superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB; e

b) Assessor de Serviços Técnicos:

1. na área Administrativa: ensino superior em Administração, Direito ou Economia;

2. na área Financeira: ensino superior em Contabilidade, com registro no Conselho Regional de Contabilidade-CRC;

3. na área de Comunicação: ensino superior na área de Comunicação Social.

§ 1º. Ficam dispensados dos requisitos exigidos os cargos já providos até a data de início de vigência desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 7.911/2012 - fls. 2)

11/236
proc. 65128

fls. 14
proc. 66491

§ 2º. As atribuições do cargo de Assessor de Serviços Técnicos da área financeira passam a ser as constantes do Anexo III desta lei.

§ 3º. Os anexos I e III da Lei 7.715/2011 são alterados nos termos dos anexos I e III que integram a presente lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

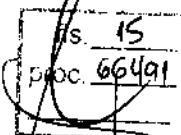
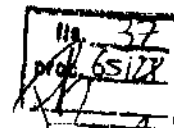
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc. 1

PUBLICAÇÃO
28/09/12



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EFETIVOS

CARGO	NÚMERO DE CARGOS
Agente de Manutenção Geral	2
Agente de Serviços Auxiliares	7
Agente de Serviços de Reprografia	2
Agente de Serviços Técnicos	32
Agente de Transportes e Segurança	18
Agente Especial de Transportes	2
Almoxarife	1
Assessor de Serviços Técnicos	9
Assessor Legislativo Adjunto *	5
Consultor Jurídico	2
Telefonista-recepcionista	4
TOTAL	84

* Cargos a serem extintos na vacância.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 09**

PROJETO DE LEI Nº 11.231

PROCESSO Nº 66.491

De autoria da MESA, o presente projeto de lei altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e Orçamento), assim como:

1) se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LRF ;

2) se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na atual Lei Orçamentária, e se o caso, acrescentar outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
DESPACHO Nº 002/2013

A

Diretoria Administrativa

Assunto – Processo nº.66.491/13 – Projeto de Lei nº. 11.231

Para que possamos elaborar o impacto proporcionado sobre a folha de pagamento e o orçamento deste Legislativo para o presente exercício, solicitamos a Diretoria Administrativa, através de seu Setor competente, a elaboração de planilha de custo dos cargos criados neste Projeto, incluindo-se vencimentos, vantagens, 13º Salário, contribuições patronais e reposição de deficit técnico.

Solicitamos que os cálculos sejam elaborados para todo o exercício de 2.013.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro




Processo nº 66.491/13
Assunto: Projeto de Lei nº 11.231

Ao
Diretor Financeiro

Em resposta ao Despacho nº 002/2013 (fls. 17), informamos que o custo anual total para o provimento de 20 (vinte) cargos de “Agente de Serviços Administrativos” é de R\$ 843.680,83 (oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), conforme planilha anexa.

Respeitosamente


LUCIANA M. P. RIVELLI AMÉLIO
Assessor de Serviços Técnicos

RELATÓRIO IMPACTO ANUAL

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

20 CARGOS

SALÁRIO BASE	2.376,13
AUXÍLIO TRANSPORTE	240,00
13º SALÁRIO	198,01
PATRONAL IPREJUN	315,59
DÉFICIT IPREJUN	385,61
TOTAL SALÁRIO MENSAL	2.814,14
TOTAL IPREJUN MENSAL	701,20
GERAL ANUAL	33.769,69
IPREJUN ANUAL	8.414,35
GERAL ANUAL 20 CARGOS	675.393,80
IPREJUN ANUAL 20 CARGOS	168.287,03
CUSTO TOTAL ANUAL	843.680,83

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2013.


GISLAINE APARECIDA BARBOSA
Agente de Serviços Técnicos



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0004/2013

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 09 da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei nº 11.231, de autoria da Mesa, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos

Da análise do presente projeto temos que o mesmo busca autorização para criação de 20 (vinte) cargos de Agente de Serviços Administrativos no quadro efetivo da Edilidade.

De acordo com o constante na planilha em anexo, temos que as despesas dos referidos cargos para o presente exercício financeiro será da ordem de R\$ 773.374,00 (setecentos e setenta e três mil trezentos e setenta e quatro reais).

Ainda de acordo com a planilha apresentada (Estudo de Impacto – Lei de Responsabilidade Fiscal) observamos que o presente projeto de lei atende aos ditames do artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, combinado com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a projeção de gastos com pessoal e encargos deste Legislativo, incluindo-se os inativos e vereadores, atingirá neste exercício financeiro a importância de R\$ 17.869.135,00 (dezesete milhões oitocentos e sessenta e nove mil cento e trinta e cinco reais).

Salientamos, que o orçamento desta Edilidade para o presente exercício é da ordem de R\$ 28.134.000,00 (vinte e oito milhões cento e trinta e quatro mil reais), sendo que deste total as despesas com pessoal representam 63,15%, o que atende ao previsto no artigo 29-I, § 1º.

Temos, também, que o mesmo atende ao artigo 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que limita os gastos com pessoal e encargos do Legislativo Municipal ao percentual de 6% (seis por



cento), sendo que na planilha apresentada o percentual previsto para aqueles gastos neste Legislativo para o presente exercício financeiro será da ordem de 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida prevista para o presente exercício.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão á conta de dotações próprias existentes no orçamento do Legislativo.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s.m.c.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2013.

DAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER LEGISLATIVO

RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Projeção 2009-2014

.RF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

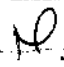
DESPESA COM PESSOAL	2009 (3)	2010 (3)	2011 (3)	2012 (3)	2013 (3)	2014 (3)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1)	12.725.059	10.016.631	11.202.596	10.750.078	12.089.638	12.815.016
Pessoal Ativo	-	1.422.715	1.427.140	1.421.443	2.148.512	2.277.423
Prestação de Serviços	-	553.417	702.615	690.663	791.336	838.816
Vereadores	-	1.763.789	1.430.118	1.159.719	1.391.663	1.669.995
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	-	-	531.455	651.429
Previdencia	-	-	-	-	30.974	37.966
CARGOS A SEREM LOTADOS - ATIVOS (4)	-	-	-	-	45.130	55.318
Agente de Serviços Auxiliares - 01	-	-	-	-	257.021	315.043
Agente de Serviços de Reprografia - 01	-	-	-	-	198.330	243.101
Agente de Serviços Técnicos - 06	-	-	-	-	143.158	175.476
Assessor de Serviços de Técnicos - 02	-	-	-	-	79.460	97.398
SERVIDORES LICENCIADOS	-	-	0	-	63.698	78.077
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	-	-	773.374	928.049
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	-	-	773.374	928.049
CARGOS A SEREM CRIADOS	-	-	-	-	-	-
Agente de Serviços Administrativos - 20	-	-	-	-	-	-

0 0 0
 0 0 0
 0 0 0

22
 [Handwritten signatures and initials]

OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)										
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA - LAMP PESSOAL (I + II)			13.856.552	14.762.468	14.021.905	17.869.135	19.356.204			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)		890.516.526	1.049.488.175							
QUOTA DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre		1,43%	1,32%	1,33%	1,09%	1,43%	1,46%			
IMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%		50.759.442	59.820.826	53.431.130	73.451.719	71.271.217	75.547.490			
IMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10%										
IMITE LEGAL - (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%		53.430.992	62.969.290	66.769.610	77.317.599	75.022.334	79.523.674			
DESPESA MANUTENÇÃO		1.765.111	2.654.931	2.042.522	3.409.257	7.150.431	6.650.520			
Material de Consumo		26.925	223.420	221.559	147.431	190.000	350.000			
Prestação de Serviços		1.738.186	2.431.511	1.820.963	326.1826	3550000	4260000			
Outros Benefícios Assistenciais						500000	600000			
Aporte para cobertura de Deficit						1200431	1440520			




23


INVESTIMENTOS	22.672	577.702	41.439	54.117	2.410.000	1.100.000
Construção e Reformas	-	-	-	0	600000	300000
Equipamentos e Material Permanente	22.672	577.702	41.439	54.117	1810000	800000
TOTAL DAS DESPESAS	14.512.842	17.089.185	16.846.429	17.485.280	27.429.566	27.106.724
ORÇAMENTO	19.818.400	22.390.000	23.070.000	26.470.000	28.134.000	30.874.608
SUPERÁVIT/DEFICIT	5.305.558	5.300.815	6.223.571	8.984.720	704.434	3.767.884

alt

[Handwritten signature]

Limite Const. Fed. Art. 29-a
70% das Transf. Recebidas pelo Legislativo)

ONTE:

Nota:

(1)-A RCL projetada para os exercícios de 2012/2014 foi acrescida de percentual de 5, % sobre a RCL do exercício financeiros de 2011
(2)-Os valores totais dos exercícios de 2009/2012 foram os realizados nos exercícios.

(3)-A previsão das despesas para os exercícios de 2012/2014 foram acrescidas do percentual de 5, % em cada exercício e a projeção do orçamento foi utilizada a variação da RCL entre os exercícios de 2011/2012.

(4)-A projeção de despesas com os cargos vagos prevê a lotação de todos os cargos até o final do exercício.

62,69

63,51

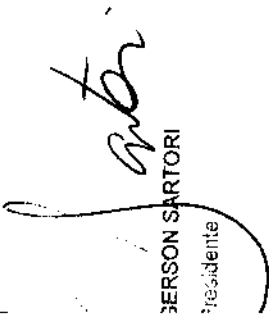
52,97

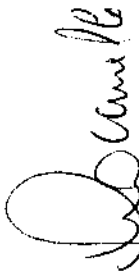
63,99


61,89

64,21

Lundiai, 01 de fevereiro de 2013.


BERSON SARTORI
Presidente


BJAIR BOGANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Agente de Serviços Técnicos

25
R.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 34**

PROJETO DE LEI Nº 11.231

PROCESSO Nº 66.491

De autoria da **MESA**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera a Lei 7.715/11, que institui o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da CMJ, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08 e vem instruído com cópia de excerto da Lei 7.715/2011 (fls. 09/15).

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de Despacho (fls. 16), manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0004/2013, de fls.20/25, em síntese, que o projeto atende aos termos da CF e LRF.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Mesa (art. 27, III, IV, da LOM).



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos "para atender demanda interna da instituição" (conforme justificativa de fls. 08).

Apontamos que o parecer da Diretoria Financeira indica que o projeto respeita os termos do art. 169, § 1º, I e II, da CF¹ c.c. Art. 16, da LRF². Ainda, o projeto de lei está consentâneo com o art. 29, inciso I e § 1º, da CF³ e art. 20, inciso III, a, da LRF⁴.

Todavia, ad cautelam, entendemos que o projeto deva ser instruído com a declaração, pelo ordenador da despesa (futura) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, atendendo aos ditames do art. 16, II, da LRF.

¹Art. 169 - (...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

²Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³Art. 29 (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Com esta medida, tangenciamos o disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e que não atenda as exigências do artigo 16. Di-lo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Com a juntada da declaração (superando a tese de que tal declaração somente seja necessária no momento de abertura de concurso público para o provimento dos cargos) também se confere máxima otimização ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista, que diz:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Nesse passo, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercar excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988 (art. 37, *caput*) e as Constituições Estaduais (conforme autorização disposta no art.



11, do ADCT) estabeleceram tais mandatos de otimização que devem nortear a atuação do gestor público

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

Nesse sentido a lição sempre pertinente do saudoso mestre Celso Ribeiro Bastos:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e Saúde, Assistência Social e Previdência.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

DECLARAÇÃO

Autos – Projeto de Lei n. 11.231

Nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de ordenador de despesa deste Legislativo, e de acordo com as informações da Diretoria Financeira da Casa às fls. 20/25, declaramos que a presente despesa ordenada neste projeto (autos em epígrafe), encontra plena adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos, ainda, que o impacto da presente despesa sobre o orçamento do exercício será de 2,74% (dois inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais).

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente declaração, em conjunto com a Diretoria Financeira da Casa.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.



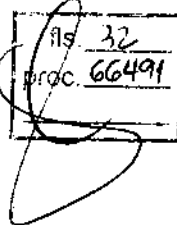
GERSON SARTORI

Presidente



JAIR SOCANELLA

Diretor Financeiro



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.491

PROJETO DE LEI Nº 11.231, da **MESA**, que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

PARECER Nº 24

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, III e IV - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 34, de fls. 26/30, que subscrevemos na íntegra.

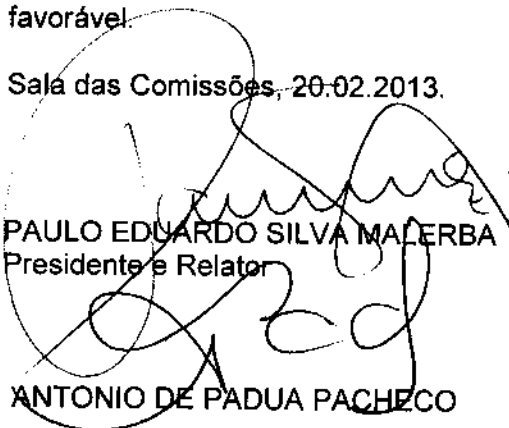
A natureza legislativa do projeto é inconteste, posto que somente a Mesa da Câmara detém atributo para proceder à criação de cargos públicos no âmbito do Legislativo, e no caso concreto em tela busca-se criar 20 cargos de Agente de Serviços Administrativos, de provimento efetivo, sendo imprescindível, pois, o prévio aval dos Pares nesse sentido, sendo este, pois, o intento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, nada detectamos que possa incidir, como impedimento, sobre a sua tramitação do projeto, uma vez que tecnicamente é ele perfeito. Portanto, votamos pela sua acolhida.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.02.2013.

APROVADO
26/02/13


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 66.491

PROJETO DE LEI Nº 11.231, da **MESA**, que altera o Plano De cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiá, para criar cargos públicos de agente de Serviços Administrativos.

PARECER Nº 25

Consoante depreendemos da leitura da justificativa de fls. 08 o presente projeto busca alterar o quantitativo do cargo público de Agente de Serviços Administrativos, de provimento efetivo, para atendimento das necessidades da vereança, e também oferecer uma estrutura adequada aos legisladores para bem realizar as suas atividades.

Esta comissão analisou a proposta relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, embasada no Parecer nº 0004/2013 da Diretoria Financeira da Casa de fls. 20/21, que propugnou pela legitimidade do feito. Referido estudo aponta estar a matéria em observância com a Constituição da República, com a Lei Orçamentária e com aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, condições imprescindíveis para que o projeto possa prosperar, esclarecendo, a final, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão a conta de dotações próprias do Legislativo

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

Parecer favorável.

APROVADO
26/02/13

Sala das Comissões, 26.02.2013.

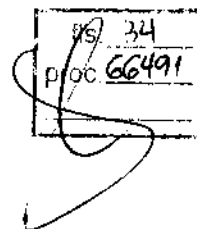

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator


LEANDRO PALMARINI


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"tico" - Presidente


MÁRCIO PENFECOSTES DE SOUSA
rsv


CELSON LUIZ ARANTES



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO Nº 66.491**

PROJETO DE LEI Nº 11.231, da **MESA**, que altera o Plano De cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de agente de Serviços Administrativos.

PARECER Nº 26

Verificamos pelo texto e justificativa da proposta da Mesa da Edilidade que a intenção é promover alteração na norma legal que instituiu o Quadro de Pessoal do Legislativo - Lei 7.715/2011 – para criar 20 cargos públicos, de provimento efetivo, de Agente de Serviços Administrativos.

Pela ótica da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, entendemos que a medida se faz necessária, posto que visa o atendimento à demanda dos serviços em cada área, e nesse sentido acolhemos os argumentos insertos na justificativa em seus termos. Acompanhamos à análise financeira ofertada pela Comissão que nos antecedeu, vislumbrando da leitura de sua conclusão que a proposta trará impacto de 2,74% no orçamento do presente exercício financeiro.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
26/02/13

Sala das Comissões, 26.02.2013.

ANTONIO DE PÁDUA PACHECO
Presidente e Relator


VALDECI VILAR MATHEUS


LEANDRO PALMARINI


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA


RAFAEL ANTONUCCI

rsv



proc. 66.491

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/03/2013

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.231

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

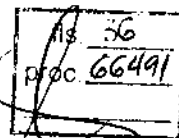
Art. 1º. A Lei 7.715, de 19 de agosto de 2011, alterada pelas Leis 7.766, de 25 de outubro de 2011; 7.813, de 29 de dezembro de 2011; 7.911, de 24 de setembro de 2012; e 7.993, de 10 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - no Anexo I (Cargos de Provimento Efetivo), ora substituído pelo integrante desta lei, são criados os seguintes cargos públicos:

CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Serviços Administrativos	20
TOTAL	20

II - no Anexo III (Atribuições dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo) são acrescentadas as atribuições e os requisitos de provimento do cargo ora criado, na forma do anexo integrante desta lei;

III - O Anexo VII-B (40h) (Efetivos 40 horas) é substituído pelo integrante desta lei.




(Autógrafo PL nº. 11.231 - fls. 2)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois e treze (26/02/2013).



GERSON SARTORI
Presidente



(Autógrafo PL nº. 11.231 - fls. 3)

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EFETIVOS

CARGOS	Nº DE CARGOS
Agente de Manutenção Geral	2
Agente de Serviços Auxiliares	7
Agente de Serviços Administrativos	20
Agente de Serviços de Reprografia	2
Agente de Serviços Técnicos	32
Agente de Transporte e Segurança	18
Agente Especial de Transportes	2
Almoxarife	1
Assessor de Serviços Técnicos	9
Assessor Legislativo Adjunto	5
Consultor Jurídico	2
Telefonista-recepcionista	4
TOTAL	104





(Autógrafo PL nº. 11.231 - fls. 4)

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO

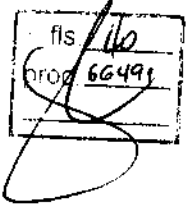
(...)

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- prestar serviços de redação oficial e digitação;
- atender e receber o público externo e interno;
- atender telefonemas, anotar recados e prestar informações;
- protocolar e autuar documentos recebidos e expedidos;
- receber e encaminhar a correspondência oficial do seu setor;
- zelar pelos compromissos do responsável pelo seu setor;
- auxiliar nos serviços de organização e manutenção de cadastros;
- controlar o estoque de materiais de escritório do seu setor;
- lavrar atas de reuniões;
- manter documentos arquivados e organizados;
- preparar e encaminhar documentos diversos;
- tirar cópias reprográficas, enviar fax, imprimir documentos;
- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo responsável do setor.

PROVIMENTO: Efetivo

ESCOLARIDADE: Ensino médio



PROJETO DE LEI Nº. 11.231

PROCESSO Nº. 66.491

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/02/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/03/13

Alle Aufder

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



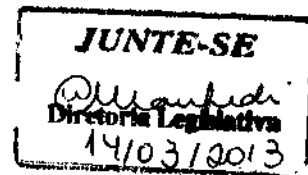
OF. GP.L. n.º 033/2013

Processo n.º 4.027-0/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/MAR/2013 10:19 000066662

Jundiaí, 11 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.998, objeto do Projeto de Lei n.º 11.231, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 7.998, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para criar cargos públicos de Agente de Serviços Administrativos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei 7.715, de 19 de agosto de 2011, alterada pelas Leis 7.766, de 25 de outubro de 2011; 7.813, de 29 de dezembro de 2011; 7.911, de 24 de setembro de 2012; e 7.993, de 10 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - no Anexo I (Cargos de Provimento Efetivo), ora substituído pelo integrante desta lei, são criados os seguintes cargos públicos:

CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Serviços Administrativos	20
TOTAL	20

II - no Anexo III (Atribuições dos Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo) são acrescentadas as atribuições e os requisitos de provimento do cargo ora criado, na forma do anexo integrante desta lei;

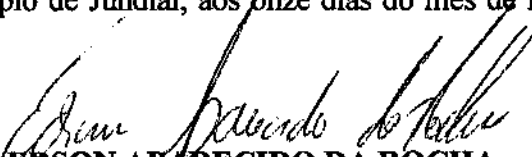
III - O Anexo VII-B (40h) (Efetivos 40 horas) é substituído pelo integrante desta lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/13 A



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EFETIVOS

CARGOS	Nº DE CARGOS
Agente de Manutenção Geral	2
Agente de Serviços Auxiliares	7
Agente de Serviços Administrativos	20
Agente de Serviços de Reprografia	2
Agente de Serviços Técnicos	32
Agente de Transporte e Segurança	18
Agente Especial de Transportes	2
Almoxarife	1
Assessor de Serviços Técnicos	9
Assessor Legislativo Adjunto	5
Consultor Jurídico	2
Telefonista-recepcionista	4
TOTAL	104

B



ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO

(...)

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

- prestar serviços de redação oficial e digitação;
- atender e receber o público externo e interno;
- atender telefonemas, anotar recados e prestar informações;
- protocolar e autuar documentos recebidos e expedidos;
- receber e encaminhar a correspondência oficial do seu setor;
- zelar pelos compromissos do responsável pelo seu setor;
- auxiliar nos serviços de organização e manutenção de cadastros;
- controlar o estoque de materiais de escritório do seu setor;
- lavrar atas de reuniões;
- manter documentos arquivados e organizados;
- preparar e encaminhar documentos diversos;
- tirar cópias reprográficas, enviar fax, imprimir documentos;
- executar outras tarefas correlatas determinadas pelo responsável do setor.

PROVIMENTO: Efetivo

ESCOLARIDADE: Ensino médio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 7.998/2013 – fls. 04)

fls. 45
6691
a

ANEXO VII-B – 40h

Valores	40h
1898,11	
1898,13	
2078,82	
2171,66	
2271,40	
2378,13	
2486,14	
2601,64	
2724,88	
2856,20	
2995,91	
3144,28	
3271,80	
3428,46	
3498,86	
3758,58	
3928,73	
4128,87	
4328,40	
4637,80	
4749,66	
4874,23	
5218,30	
6470,41	
6758,11	
8013,05	
8304,89	
8811,33	
9633,87	
12770,89	
16331,84	
17988,08	
2395,18	
4798,67	
9240,99	
9633,72	

Grau	Nível
A	B
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	

Agente de Serviços Auxiliares

Grau	Nível
A	B
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	

Agente de Transporte e Segurança

Grau	Nível
A	B
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	

Agente de Serviços Administrativos

Grau	Nível
A	B
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	

Ag. Man. Geral
Ag. Esp. Transp.
Ag. Serv. Repróg

Grau	Nível
A	B
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	
A	
B	
C	
D	
E	
F	
G	
H	

Agente de Serviços Tec.
Almoxarife

(Handwritten mark)